



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2019, que Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Esperidião Amin

24 de Abril de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2019 (PDC nº 514/2016), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 48, de 2019 (PDC nº 514/2016), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.*

O texto do Acordo foi remetido ao crivo do Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 170, de 26 de abril de 2016, a qual se fez acompanhar da Exposição de Motivos Interministerial nº 176, de 2015, assinada pelos titulares do Ministério das Relações Exteriores e do então Ministério da Fazenda. Destaca-se na referida exposição de motivos que *o texto final atende aos interesses do país, levando em conta preocupações da*



autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal. E, mais, segundo a Receita Federal do Brasil, as regras do acordo são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal.

O Acordo é composto por quinze artigos, sendo que o primeiro deles descreve seu objeto e escopo, e dispõe que as autoridades competentes das Partes contratantes passarão a colaborar mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados pelo tratado. Determina que as trocas de informações serão manuseadas como sigilosas

O Artigo 2 cuida da jurisdição. Os tributos visados pelo Acordo são, pelo lado do Brasil, os tributos de qualquer espécie e descrição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e, pelo lado da Jamaica, os tributos de qualquer espécie e descrição (Artigo 3). As autoridades competentes para a execução do Acordo são, no Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados; e, na Jamaica, o Ministro das Finanças ou seu representante autorizado (Artigo 4).

Já o Artigo 5 estabelece as regras para intercâmbio de informações a pedido, cujo fornecimento independe de a conduta sob investigação ser crime sob as leis da Parte requerida. Há possibilidade de que a Parte requerida permita que representantes das autoridades competentes da Parte requerente entrem no seu território para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento por escrito dos envolvidos (Artigo 6).

O Acordo prevê, em seu Artigo 7, as hipóteses de recusa de um pedido. Para proteger o sigilo das informações, essas só poderão ser reveladas a pessoa ou autoridades na jurisdição da Parte contratante relacionadas com o lançamento ou cobrança, execução ou instauração de processo judicial. As informações só podem ser utilizadas para tais fins e não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou



qualquer outra jurisdição sem o expreso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

Os custos ordinários serão arcados pela Parte requerida e os extraordinários pela requerente (Artigo 9). Para dar cumprimento e eficácia aos termos do Acordo, as Partes implementarão a legislação necessária (Artigo 10). Inglês, português ou outro idioma acordado serão os idiomas usados nas correspondências bilaterais (Artigo 11). O Artigo 12, por sua vez, determina que as possibilidades de assistência proporcionadas pelo Acordo não limitam nem são limitadas por outras contidas em acordos ou arranjos internacionais diversos.

Por fim, os Artigos 13 e 14 tratam, respectivamente, da utilização preferencial de procedimento amigável para dirimir dúvidas quanto à implementação ou interpretação do Acordo e da sua entrada em vigor, que ocorrerá por troca de notas diplomáticas. A denúncia poderá ser realizada a qualquer tempo, por meio de notificação por escrito (Artigo 15).

Nesta Casa, no prazo regimental, o projeto de decreto legislativo não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O exame do PDL nº 48, de 2019, é abrangido pelo disposto no art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que trata da competência desta Comissão.

Não se verificam vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Tampouco há óbices de natureza constitucional para aprovação da matéria, a qual observa o disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Registre-se, desde logo, que o tratado não destoa de outros instrumentos bilaterais de intercâmbio de informações sobre matéria tributária.



Além disso, não temos dúvida de que constitui importante ferramenta de combate à evasão fiscal, bem como de transparência e troca de informações entre autoridades tributárias dos dois países.

Sua utilidade se mostra acentuada em um ambiente internacional cada vez mais globalizado, em que agentes criminosos, de forma recorrente, se valem da fluidez das fronteiras físicas dos países para a prática de ilícitos.

Assim, os Estados nacionais devem se manter atentos e buscar meios para fazer face a essa realidade. Nessa linha, a proposição em exame merece nosso apoio.

Por derradeiro, convém deixar claro que o Acordo, nos termos de seu Artigo 8, preserva o sigilo das informações intercambiadas, ao detalhar quem poderá ter acesso a elas.

III – VOTO

Por todo o exposto, observadas a adequação legislativa e a regimental, a conveniência e a oportunidade, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator







Relatório de Registro de Presença
CRE, 24/04/2019 às 09h - 13ª, Extraordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
MECIAS DE JESUS		1. RENAN CALHEIROS	
JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR		3. SIMONE TEBET	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	4. CIRO NOGUEIRA	
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	5. VANDERLAN CARDOSO	
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
ROMÁRIO		3. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
MAJOR OLIMPIO		4. SORAYA THRONICKE	
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
KÁTIA ABREU		1. ACIR GURGACZ	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		2. FLÁVIO ARNS	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
RENILDE BULHÕES		1. HUMBERTO COSTA	
JAQUES WAGNER		2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. CARLOS VIANA	PRESENTE
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CHICO RODRIGUES		1. MARCOS ROGÉRIO	
ZEQUINHA MARINHO		2. MARIA DO CARMO ALVES	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
LUIS CARLOS HEINZE
MARCELO CASTRO
LUCAS BARRETO
JUÍZA SELMA
JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 48/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

24 de Abril de 2019

Senador NELSINHO TRAD

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional